



Número: **1017834-36.2025.8.11.0003**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **09/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação, Ato Normativo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
OLIVAR DO NASCIMENTO NUNES (AUTOR(A))	
	OLIVAR DO NASCIMENTO NUNES (ADVOGADO(A))
CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS (REU)	
	SAMIR BADRA DIB (ADVOGADO(A))
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
214523854	11/11/2025 15:17	Julgado procedente em parte do pedido	Sentença	Sentença

VISTO.

OLIVAR DO NASCIMENTO NUNES ajuizou ação popular com pedido de tutela de urgência em face do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, do **SECRETÁRIO DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** e da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER**, objetivando a anulação de atos administrativos tendentes à dissolução e liquidação da referida empresa pública, por suposta ilegalidade e lesividade ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

Aduz que os réus iniciaram um processo açodado para extinguir a CODER, culminando na convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária (AGE) para o dia 14 de julho de 2025. Sustenta a nulidade do ato convocatório por (i) vício formal, ante o descumprimento do prazo mínimo de 8 dias de antecedência previsto no Estatuto Social; (ii) vício de competência, pois a convocação partiu de autoridade externa à empresa (Prefeito Municipal), e não de seus órgãos estatutários; e (iii) violação ao princípio da simetria das formas, uma vez que a extinção de uma empresa pública, criada por lei, demandaria a edição de lei específica. Aponta, ainda, a lesividade do ato, em razão da ausência de estudos aprofundados e de um plano para os cerca de 600 servidores da companhia. Requereu, liminarmente, a suspensão da referida AGE.

O pedido liminar foi deferido parcialmente, determinando a **suspensão da Assembleia Geral Extraordinária de 14 de julho de 2025**. A decisão fundamentou-se no reconhecimento, em cognição sumária, do vício de competência na convocação, considerado insanável, afastando, por prematuros, os demais pedidos (id. 200661396).



Ato contínuo, o autor peticionou novamente (ID 200889008), noticiando fato superveniente: o encaminhamento, pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 067/2025 à Câmara Municipal, com convocação de sessão extraordinária para 16 de julho de 2025, a fim de votar a liquidação da CODER. Argumentou tratar-se de manobra para contornar a decisão judicial, requerendo, em nova tutela de urgência, a suspensão da sessão legislativa.

Em decisão de ID 201001994, o pedido foi **indeferido**, sob o fundamento da separação dos poderes, por entender este Juízo que não caberia, em regra, a interferência judicial no processo legislativo em curso.

Citados, os réus apresentaram suas defesas. O **Município de Rondonópolis (ID 203898135)** sustentou a legalidade de seus atos, a ausência de lesividade ao patrimônio público – argumentando que a manutenção da empresa deficitária seria o verdadeiro dano – e acusou o autor de desvio de finalidade da ação.

A **CODER (ID 205618499)** arguiu preliminares de inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir e inépcia da inicial e, no mérito, corroborou a tese municipal, defendendo a regularidade dos procedimentos e a necessidade da liquidação.

O autor apresentou **impugnação às contestações (ID 205175325 e 208053679)**, refutando as teses defensivas e trazendo aos autos a notícia da prolação de sentença de mérito no Mandado de Segurança Coletivo nº 1018446-71.2025.8.11.0003, na qual este Juízo teria reconhecido a ilegalidade do PLC nº 067/2025 por invasão de competência da Assembleia Geral e a necessidade de negociação coletiva prévia para a dispensa em massa dos trabalhadores. Na oportunidade, requereu a intervenção do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis (SISPMUR) como assistente litisconsorcial.



Diante da convocação de nova AGE para 17 de novembro de 2025, o autor formulou **terceiro pedido de tutela de urgência (ID 213975553)**, para impedir a deliberação sobre a dissolução, sob o argumento de prejudicialidade externa e de que a deliberação se daria com base em lei cuja ilegalidade já fora reconhecida por este Juízo.

Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, documental, depoimento pessoal e testemunhal (ID 205995372). Os réus manifestaram desinteresse na produção de novas provas, reservando-se o direito de juntar documentos supervenientes (ID 206230199 e 207111007).

Consta no id. 210190364 decisão da Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo do TJMT, que não conheceu do Agravo de Instrumento nº 1023402-42.2025.8.11.0000, por considerá-lo prejudicado em razão da superveniência da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1018446-71.2025.8.11.0003.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à intervenção do sindicato (id. 213911400).

É o relatório.

Decido.

1. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

O autor requer a concessão de tutela de urgência para: a) determinar que a AGE convocada para 17/11/2025 possa ser realizada, mas com expressa proibição de deliberar sobre o item 9 de sua ordem do dia; b) alternativamente, que qualquer decisão da



AGE sobre dissolução e liquidação da CODER tenha seus efeitos suspensos até o julgamento final desta Ação Popular; c) determinar que a CODER e o Município se abstenham de praticar qualquer ato que implique liquidação ou extinção da CODER sem prévia e válida deliberação da Assembleia Geral e sem negociação coletiva prévia com o sindicato da categoria.

Em síntese, o autor alega que, apesar da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1018446-71.2025.8.11.0003, a CODER convocou Assembleia Geral Extraordinária (AGE) para o dia 17/11/2025, incluindo na ordem do dia (item 9) a "deliberação acerca da dissolução da empresa, definição do modo de liquidação e nomeação do liquidante". Sustenta que tal deliberação, se realizada com base na Lei Municipal originada do Projeto de Lei Complementar nº 067/2025, configuraria desrespeito à decisão judicial que reconheceu a invasão de competência da referida lei ao dispor sobre o modo de liquidação e nomeação do liquidante.

Argumenta que a deliberação da AGE sobre a liquidação antes do julgamento final desta Ação Popular poderia consolidar atos lesivos ao erário, tornando a reparação do dano mais complexa ou impossível. Aduz ainda que a AGE estaria esvaziada em sua competência, transformando-se em mero órgão chancelador de uma lei já declarada como invasora de competência.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, após detida reflexão, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida pleiteada.

Inicialmente, é importante esclarecer que a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1018446-71.2025.8.11.0003, longe de proibir a deliberação da



Assembleia Geral sobre a liquidação da CODER, na verdade reafirmou a competência deste órgão para tal deliberação, determinando expressamente que "o Município de Rondonópolis, por meio de seu Prefeito Municipal, abstenha-se de praticar qualquer ato que implique liquidação ou extinção da CODER sem a prévia deliberação da Assembleia Geral da empresa, nos termos do art. 208 da Lei nº 6.404/1976 e do art. 18 do Estatuto Social da companhia".

Portanto, a convocação da Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a dissolução da empresa, definição do modo de liquidação e nomeação do liquidante (item 9 da ordem do dia) não apenas não contraria a decisão judicial anterior, como representa o exato cumprimento do que foi determinado na sentença do mandado de segurança.

O que a sentença reconheceu como ilegal foi a invasão de competência da Assembleia Geral pelo Projeto de Lei nº 067/2025, ao dispor sobre o modo de liquidação e a nomeação do liquidante. Contudo, isso não significa que a Assembleia Geral esteja impedida de deliberar sobre esses temas - pelo contrário, a sentença reafirmou que essa competência pertence justamente à Assembleia Geral.

Quanto ao argumento de que a AGE estaria esvaziada em sua competência, transformando-se em mero órgão chancelador de uma lei já declarada como invasora de competência, observo que tal premissa não se sustenta. A Assembleia Geral, ao deliberar sobre a dissolução, modo de liquidação e nomeação do liquidante, estará exercendo sua competência estatutária e legal, podendo inclusive decidir de forma diversa do que prevê a lei municipal, justamente porque a sentença do mandado de segurança reconheceu que essa competência pertence à Assembleia e não ao legislador municipal.

No que concerne à alegação de que a deliberação da AGE sobre a liquidação antes do julgamento final desta Ação Popular poderia consolidar atos lesivos ao erário, entendo que tal argumento é insuficiente para justificar a intervenção judicial no funcionamento regular dos órgãos societários da CODER. A mera existência de uma Ação



Popular que questiona aspectos da gestão da empresa não tem o condão de paralisar o funcionamento de seus órgãos deliberativos, especialmente quando estes estão atuando dentro de suas competências legais e estatutárias.

Ademais, a sentença do mandado de segurança já estabeleceu salvaguarda importante ao determinar que, antes de qualquer ato que implique dispensa em massa dos trabalhadores da CODER, seja realizada negociação coletiva prévia com o sindicato da categoria, em observância ao entendimento firmado pelo STF no Tema 638 da Repercussão Geral (RE 999.435/SP).

Portanto, não vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo autor, requisito essencial à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

2. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS (SISPMUR) COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL

O autor requereu o ingresso do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis (SISPMUR) como assistente litisconsorcial (id. 205175325).

Tal pedido não merece acolhida.

Com efeito, o artigo [1º](#) c/c artigo [6º](#), [§ 5º](#), da Lei [4.717/1965](#), a princípio, atribui somente ao cidadão a legitimidade para a propositura da ação popular, inclusive, para habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular, *in verbis*:



“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição](#), art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(...)

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular”.

O ingresso de pessoa jurídica, como assistente do autor, somente é admitido se for útil ao interesse público, conforme preceitua o § 3º, do artigo 6º, *in verbis*:

“§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente”.

Nesse sentido é a jurisprudência:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. INTERESSE MERAMENTE REFLEXO. INADMISSIBILIDADE. 1. A intervenção de terceiros na qualidade de assistente litisconsorcial exige a demonstração de interesse jurídico direto no resultado do processo, não bastando o mero interesse reflexo ou econômico. 2. Em ação popular, ainda que o terceiro demonstre interesse no resultado útil do processo, sua habilitação como assistente litisconsorcial resta inviável quando tal interesse revela-se meramente reflexo, não



configurando relação jurídica direta com o objeto da demanda. 3. O interesse jurídico qualificado para a assistência litisconsorcial distingue-se do interesse meramente reflexo ou econômico, exigindo que o terceiro seja titular de relação jurídica conexa com a discutida nos autos. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSE; AI 0005765-08.2025.8.25.0000; Ac. 202555059; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Cezário Siqueira Neto; Julg. 13/10/2025).

Agravo de Instrumento. Ação Popular. Município de Armação dos Búzios. Contratação de prestadores de serviço de saúde (médicos e laboratoriais) sem licitação. Indeferimento do pedido de ingresso da agravante como assistente da parte autora, por considerar que, "em ação popular, a legitimidade ativa é exclusiva do cidadão". Com efeito, o artigo 1º c/c artigo 6º, § 5º, da Lei 4.717/1965, a princípio, atribui somente ao cidadão a legitimidade para a propositura da ação popular, inclusive, para habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular. O ingresso de pessoa jurídica, como assistente do autor, somente é admitido se for útil ao interesse público, conforme preceitua o § 3º, do artigo 6º. Ocorre que, *in casu*, o exame dos autos indica o interesse exclusivamente privado da agravante para ser admitida como assistente da parte autora, em razão de não concordar com a contratação de outros prestadores de tais serviços, bem como pela alegação de ausência de pagamento dos serviços que prestou. Portanto, uma vez que a assistência requerida pela agravante não se afigura útil ao interesse público, mas sendo unicamente de cunho privado, não se justifica tal postulação. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00695545620198190000, Relator.: Des(a) . CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 26/08/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2020).

No caso em tela, o autor visa à declaração de nulidade de pleno direito da convocação da Assembleia Extraordinária da CODER de 14 de julho de 2025 e de qualquer deliberação dela decorrente que vise à dissolução ou liquidação da CODER, bem como que qualquer processo de dissolução ou liquidação da CODER somente poderá ocorrer mediante lei municipal específica, precedida de amplo debate e estudo de impacto.

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS – MT/SISPMUR também impetrou Mandado de Segurança (autos nº 1018446-71.2025.8.11.0003), buscando a anulação dos efeitos do projeto de lei nº 067/2025,



que dispõe sobre a liquidação e extinção da CODER; bem como a determinação para que o Executivo Municipal se abstenha de praticar qualquer ato que implique liquidação ou extinção da CODER.

No referido mandado de segurança foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança para determinar que o Município de Rondonópolis se abstivesse de praticar qualquer ato que implicasse liquidação ou extinção da CODER sem a prévia deliberação da Assembleia Geral da empresa, e que, antes de qualquer ato que implicasse dispensa em massa dos trabalhadores da CODER, fosse realizada negociação coletiva prévia com o sindicato da categoria.

Logo, não se vislumbra que o Sindicato possua interesse no resultado desse processo, uma vez que ele já possui decisão judicial que impede o Município de adotar práticas concretas de liquidação sem a observância dos trâmites legais.

Além do mais, o autor da ação não pode requerer o ingresso de um terceiro como assistente. A assistência é uma modalidade de intervenção de terceiros que ocorre por iniciativa do próprio terceiro interessado.

O Código de Processo Civil estabelece que:

“Art. 119. O terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma das partes pode intervir no processo para assisti-la”.

A iniciativa para o ingresso na lide como assistente parte do próprio terceiro, que deve apresentar uma petição ao juiz, comprovando seu interesse jurídico na causa.

O autor da ação (ou o réu) não tem a faculdade de "chamar" um terceiro para ingressar como assistente em seu favor. O autor já possui a prerrogativa de incluir na petição inicial todos os legitimados que desejar, dentro dos limites legais.

Portanto, o pedido de assistência é um ato voluntário do terceiro que possui interesse jurídico no desfecho da causa, e não um requerimento que a parte autora possa fazer.



Assim, por todos esses argumentos, **INDEFIRO** o pedido de intervenção do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis (SISPMUR) como assistente litisconsorcial.

4. DAS PRELIMINARES

As preliminares suscitadas pela ré CODER confundem-se, em sua essência, com o próprio mérito da demanda, mas, por imperativo de técnica processual, passo a analisá-las de forma apartada.

Da Preliminar de Inadequação da Via Eleita

Sustenta a ré que a convocação de assembleia para deliberar sobre a dissolução da companhia constitui "típico ato de gestão administrativa e societária", imune ao crivo da Ação Popular, salvo em hipóteses de fraude ou desvio de finalidade, que alega não estarem demonstradas.

A tese, contudo, não prospera.

A Ação Popular, remédio constitucional de envergadura ímpar (art. 5º, LXXIII, da CF), destina-se precisamente a submeter ao controle jurisdicional os atos que, embora possam ostentar a aparência de mera gestão, revelem-se potencialmente lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa.

A causa de pedir da presente demanda não se esgota em uma simples discordância quanto à conveniência ou oportunidade da extinção da empresa pública. Ao revés, o Autor Popular erige sua pretensão sobre a alegação de vícios formais e materiais que, em tese, maculam de ilegalidade todo o procedimento, a saber: a inobservância de



prazos estatutários, o vício de competência na convocação do ato assemblear e, primordialmente, a ausência de autorização legislativa específica, em afronta ao princípio da simetria das formas.

Não se discute, portanto, o mérito da decisão de gerir ou extinguir, mas sim a legalidade do *modus operandi* adotado pela Administração.

Ademais, este Juízo, ao conceder a medida liminar inicial (Id. 200661396), já reconheceu, em cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado com base em um dos vícios apontados (vício de competência), o que, por si só, corrobora a adequação do instrumento processual manejado para a tutela do direito que se alega violado.

Destarte, a via popular mostra-se plenamente adequada para o controle de legalidade e moralidade do ato impugnado.

Da Preliminar de Ausência de Interesse de Agir

Argumenta a ré que, ao tempo da propositura da ação, havia apenas a convocação para uma assembleia, tratando-se de "ato ainda em formação", sem lesividade concreta ou iminente, o que denotaria a ausência de interesse processual.

A preliminar carece de fundamento.

O interesse de agir, sob o binômio necessidade-adequação, não exige a consumação do dano para que se possa buscar a tutela jurisdicional. A iminência de um ato reputado ilegal e lesivo é suficiente para deflagrar o interesse processual, sob pena de se tornar o Poder Judiciário um mero espectador de ilegalidades anunciadas, com atuação



apenas reparatória, e não preventiva.

No caso em tela, a convocação da Assembleia Geral Extraordinária com pauta específica para deliberar sobre a dissolução da companhia representava, à evidência, um risco concreto e imediato ao patrimônio público e aos interesses sociais que o autor busca proteger. Aguardar a deliberação e o início dos atos de liquidação para só então buscar o Judiciário tornaria a reparação do dano sobremaneira mais gravosa e, quiçá, impossível.

O interesse processual, portanto, exsurge da necessidade de se obstar a prática de um ato que, segundo a tese inicial, encontra-se eivado de nulidades, prevenindo-se, assim, a produção de seus efeitos deletérios.

Da Preliminar de Inépcia da Inicial

Por fim, aduz a ré que a petição inicial seria inepta por não individualizar ato concreto de lesividade, limitando-se a narrar "opiniões pessoais" do autor.

Sem razão, novamente.

Uma simples leitura da peça exordial (Id. 200209909) permite constatar que a mesma preenche todos os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil. O autor individualiza claramente o ato impugnado (convocação da Assembleia Extraordinária de 14 de julho de 2025 e os atos subsequentes visando à dissolução da CODER), expõe os fatos de forma lógica e detalhada, apresenta os fundamentos jurídicos de seu pedido (violação a dispositivos do Estatuto Social, à Lei Complementar Municipal nº 400/2022 e a princípios constitucionais), e formula pedidos certos e determinados.



A causa de pedir é hígida e a narrativa fática permite a perfeita compreensão da controvérsia e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que a própria ré foi capaz de apresentar contestação detalhada, rebatendo ponto a ponto os argumentos da inicial.

A alegação de lesividade não se baseia em meras conjecturas, mas na consequência lógica dos vícios apontados: a nulidade do ato de dissolução, a potencial dilapidação do patrimônio em uma liquidação apressada e a insegurança jurídica e social decorrente da demissão em massa de seus empregados.

Não há, pois, que se falar em inépcia.

5. PROVAS REQUERIDAS

A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, documental, depoimento pessoal e testemunhal (ID 205995372), com o objetivo de apurar a real situação financeira da CODER, a viabilidade de alternativas à liquidação e as motivações dos gestores públicos.

Contudo, o pleito probatório deve ser indeferido.

A Ação Popular, como instrumento de controle de legalidade e moralidade dos atos administrativos, tem por escopo a anulação de um ato específico, tido por ilegal e lesivo ao patrimônio público. Não se presta a substituir o administrador público na condução da gestão, nem pode ser utilizada como instrumento para a realização de auditorias ou investigações amplas sobre supostas condutas ilícitas ou má gestão, finalidade para a qual existem outros instrumentos jurídicos e institucionais, como a ação de improbidade administrativa e a atuação dos Tribunais de Contas.



As provas requeridas pelo autor, em especial a perícia contábil e os depoimentos, visam, em essência, a perquirir o mérito do ato administrativo – a conveniência e oportunidade da decisão de liquidar a empresa –, extrapolando o controle de legalidade que compete ao Poder Judiciário. A análise sobre se a liquidação é a "melhor" ou a "única" solução para a crise financeira da CODER é matéria afeta à discricionariedade administrativa, cuja revisão judicial só é admitida em casos de manifesta ilegalidade, desvio de finalidade ou violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Para a análise dos vícios apontados na inicial – de natureza formal e de competência –, a prova documental já carreada aos autos é suficiente e pertinente, tornando desnecessária e inadequada a dilação probatória pretendida.

Destarte, **indefiro** a produção das provas pericial, testemunhal e de depoimento pessoal requeridas pelo autor.

6. MÉRITO

Superadas as questões processuais, passo à análise do mérito da demanda.

O objeto central da presente Ação Popular é o controle de legalidade dos atos administrativos que compõem o processo de dissolução e liquidação da CODER. O autor popular aponta, em suma, a nulidade da convocação da primeira Assembleia Geral Extraordinária e a ilegalidade do processo legislativo que autorizou a extinção da empresa, por violação ao princípio da simetria das formas e por usurpação de competência.

A. Da Nulidade da Convocação da Assembleia Geral Extraordinária de 14 de julho de 2025



O primeiro ato impugnado refere-se à convocação da AGE designada para 14 de julho de 2025. Conforme já decidido em sede liminar (ID 200661396), cuja fundamentação adoto como razões de decidir, o ato convocatório padece de vício de competência insanável.

O artigo 15 do Estatuto Social da CODER, em harmonia com o artigo 123 da Lei nº 6.404/1976, atribui a competência originária para a convocação da Assembleia Geral aos órgãos de administração da própria companhia (Presidente do Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou Conselho Fiscal). A competência do acionista único (o Município) é subsidiária, condicionada à inércia dos administradores, o que não restou demonstrado nos autos.

A convocação emanada diretamente do Chefe do Poder Executivo, autoridade externa à estrutura societária, viola a forma prescrita em lei e no estatuto, não podendo ser convalidada pelo simples comparecimento do acionista único, pois a lei flexibilizou apenas vícios formais de prazo e publicidade (art. 124, § 4º, da Lei nº 6.404/76), e não o vício de competência originária.

Portanto, a ilegalidade do ato é manifesta, devendo ser declarada a sua nulidade de pleno direito.

B. Do Processo de Liquidação e da Lei Autorizativa

O segundo ponto controvertido diz respeito à necessidade de lei específica para a extinção da CODER e à legalidade da lei que foi efetivamente aprovada.

Assiste razão ao autor quando invoca o princípio da simetria das formas. Se a criação de uma empresa pública depende de autorização legislativa (art. 37, XIX, CF),



sua extinção, por corolário lógico, também exige o mesmo procedimento. A decisão de extinguir uma entidade da administração indireta não é um mero ato de gestão, mas uma alteração na estrutura administrativa do ente federativo, matéria de competência do Poder Legislativo.

Contudo, a controvérsia aprofunda-se ao se analisar o conteúdo da lei aprovada e os passos subsequentes. Esta matéria foi objeto de detida análise por este Juízo nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 1018446-71.2025.8.11.0003, cuja sentença lança luz definitiva sobre a questão.

Naquela oportunidade, restou assentado que, embora a iniciativa legislativa do Executivo para autorizar a liquidação seja legítima, a lei municipal não pode invadir a esfera de competência de outros órgãos ou desrespeitar normas hierarquicamente superiores. A sentença do *mandamus* reconheceu duas ilegalidades capitais no procedimento adotado pelo Município:

a) **Invasão de competência da Assembleia Geral:** A lei municipal, originada do PLC nº 067/2025, ao dispor sobre o **modo de liquidação** e a **nomeação do liquidante**, usurpou competência que a Lei nº 6.404/1976 (art. 208) e o próprio Estatuto Social da CODER (art. 18) atribuem privativamente à Assembleia Geral da companhia. A lei municipal deve ser meramente **autorizativa**, não podendo detalhar o procedimento societário de liquidação.

b) **Ausência de negociação coletiva prévia:** A liquidação da CODER implicará a dispensa em massa de seus empregados. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 999.435/SP (Tema 638 da Repercussão Geral), firmou tese vinculante no sentido de que "é necessária a negociação coletiva prévia com o sindicato da categoria para a dispensa em massa de trabalhadores". A ausência de comprovação de tal negociação configura grave ilegalidade e lesividade, não apenas aos trabalhadores, mas ao próprio erário, que arcará com um potencial passivo trabalhista e social.



As conclusões daquela sentença, proferida em processo que versou sobre o mesmo substrato fático e jurídico, são plenamente aplicáveis ao caso em tela e demonstram que o autor popular, em grande medida, tem razão em suas alegações de ilegalidade e lesividade. O processo de liquidação, da forma como foi conduzido, violou a ordem jurídica.

6. Conclusão do Mérito

A presente Ação Popular cumpre seu desiderato constitucional ao trazer ao crivo do Judiciário um ato administrativo complexo eivado de ilegalidades. Restou comprovado o vício de competência na convocação da primeira AGE e, com base em decisão judicial transitada em julgado sobre a mesma matéria, a ilegalidade parcial da lei autorizativa e a inobservância de requisito essencial para a dispensa dos trabalhadores.

A pretensão do autor, contudo, deve ser acolhida em parte. Não cabe ao Poder Judiciário impedir, de forma absoluta, a dissolução da empresa pública, pois tal decisão se insere no mérito administrativo. O que se impõe é a anulação dos atos viciados e a determinação de que o processo de liquidação, caso seja levado adiante, observe estritamente os ditames legais e constitucionais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

I - DECLARAR A NULIDADE do ato de convocação da Assembleia Geral Extraordinária da CODER designada para o dia 14 de julho de 2025, bem como de



quaisquer atos que dela pudessem ter decorrido, em razão de vício insanável de competência.

II - DETERMINAR que qualquer processo de dissolução e liquidação da CODER, para que seja considerado válido e eficaz, observe, cumulativamente, os seguintes requisitos, em conformidade com o já decidido no Mandado de Segurança nº 1018446-71.2025.8.11.0003:

a) Deve ser precedido de lei municipal específica meramente autorizativa;

b) A deliberação sobre o modo de liquidação e a nomeação do liquidante deve ser realizada pela Assembleia Geral da companhia, em convocação regular, nos termos do art. 208 da Lei nº 6.404/1976 e de seu Estatuto Social;

c) Qualquer ato que implique dispensa em massa dos trabalhadores deve ser precedido de efetiva negociação coletiva com o sindicato da categoria, nos termos da tese firmada no Tema 638 da Repercussão Geral do STF.

Em razão da sucumbência mínima do autor, **condeno** os requeridos, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Considerando que não houve condenação principal, considerando, ainda, a impossibilidade de mensurar o proveito econômico, e sendo o valor da causa irrisório, **fixo** o valor dos honorários por apreciação equitativa, no importe de **R\$ 10.364,55 (dez mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, de acordo com a Tabela de Honorários da OAB/MT 2025 – Tabela IX, item 7.1 (ação popular) Tabela de Honorários | OAB-MT (oabmt.org.br), em consonância com os termos do artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC.

Para atualização do valor dos honorários advocatícios, como os honorários foram fixados em quantia certa, o termo inicial da correção monetária (IPCA – E) é a data do arbitramento dos honorários, e os juros de mora (índice de remuneração da caderneta de poupança), a partir da data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 85, §16, do CPC.



Isento o Município de Rondonópolis do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 3º, I, da Lei Estadual nº 7.603/01.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Rondonópolis-MT, data do sistema.

FRANCISCO ROGÉRIO BARROS

Juiz de Direito

